TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF
53
82

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO NOS TERMOS DO ART. 57 § 3º DA RESOLUÇÃO 23.405 – TSE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 6000

Classe	:	38 – REGISTRO DE CANDIDATURA
Num. Processo	:	550-06
Requerente	:	COLIGAÇÃO "PRA FRENTE QUE EU VOU - DEPUTADO DISTRITAL - PHS/PTDOB" (PT DO B / PHS)
Candidato	:	VALERIA MARIA DE SANTANA, CARGO DEPUTADO DISTRITAL, Nº 31666
Relatora	:	DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADA DISTRITAL. INTIMAÇÃO PARA DEFESA DO NOME DE URNA. NOME ARTÍSTICO QUE PODE PROVOCAR DEBOCHE OU CHACOTA. PROTEÇÃO AO NOME ARTÍSTICO. SEARA ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO E NOME DE URNA INDEFERIDO.

1. Embora o nome artístico goze de proteção, também, na seara eleitoral, não é possível a utilização de variação nominal que associe o candidato a atividades ilícitas, ou que deturpem a imagem do processo eleitoral.

2. A proteção ao nome artístico não é absoluta, uma vez que a legislação de regência determina que variação nominal não deve atentar contra o pudor e nem ser ridículo ou irreverente, nos termos do art. 30 da Resolução 23.405/2014 do TSE e da Lei das Eleições.

3. Não se pode, de um lado, pugnar por um processo eleitoral justo, com candidaturas probas, pautadas pela seriedade dos valores em jogo, dando concretude ao princípio da moralidade e, de outro, criar campo para chacota, para o deboche, em direta afronta ao eleitor e à Justiça Eleitoral.

4. A utilização e a proteção do nome em atividades artísticas são corolários da liberdade de expressão. Apresentar-se como candidato, no entanto, requer responsabilidade e compromisso, que não se coadunam com a irreverência danosa ao processo eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 54

5. Pedido de registro de candidatura deferido e nome de urna indeferido, fazendo constar o nome constante no registro civil da candidata.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR** - relatora, **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**, **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**, **CRUZ MACEDO**, **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS** e **LEILA ARLANCH** - vogais, em deferir o pedido de registro, impedindo, contudo, o uso do nome artístico MC Bandida por considerá-lo ofensivo ao decoro da Justiça Eleitoral, nos termos do voto da relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 2014.

Desembargadora Eleitoral **MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR**
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 55

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de VALERIA MARIA DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Deputado Distrital, sob o número 31666, pela Coligação "PRA FRENTE QUE EU VOU - DEPUTADO DISTRITAL - PHS/PT do B" (PT do B, PHS).

A candidata foi intimada a se manifestar acerca do nome de urna indicado - MC BANDIDA -, nos termos do art. 30 da Res. 23.405/2014-TSE, bem como para apresentar certidões criminais da 1ª e 2 ª instâncias da Justiça do Distrito Federal.

A candidata colacionou as certidões criminais faltantes (fl. 43) e apresentou justificativas acerca do nome de urna (fls. 40/45).

Cotejando os documentos apresentados com a legislação eleitoral, a Secretaria Judiciária informou que a candidata preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em causa de inelegibilidade, aduzindo ainda a possibilidade de utilização do nome artístico pelo qual a candidata é conhecida (fl. 46).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade (fl. 20).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, sem mencionar a questão atinente ao nome de urna (fl. 49).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR - relatora:

Analisando os documentos constantes dos autos, na forma do art. 48 da Res. 23.405/2014-TSE, verifica-se que estão presentes todas as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade no presente registro de candidatura.

A questão posta nos autos cinge-se, portanto, à utilização do nome de urna indicado pela candidata : "MC BANDIDA".

A utilização do nome de urna encontra-se regida pela Lei nº. 9.504/97 e também pela Res. 23.405/2014, especificamente em relação ao pleito de 2014.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Res. 23.405/2014:

> Art. 30. **O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica**, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, **desde que não se estabeleça**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 56

> **dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.**
> **§ 1º O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio,** o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Relator no julgamento do pedido de registro.
> § 2º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

A candidata foi intimada a "*manifestar-se acerca da opção pelo nome de urna, considerando a redação do art. 30 da Res. 23.405/2014-TSE*" (fls. 31 e 34/35).

Aduziu que é artista nacionalmente conhecida como MC BANDIDA. Argumentou que o apelido passou a integrar a sua personalidade, e que o pseudônimo goza da proteção que se dá ao nome. Sustentou que seria prejudicial a utilização de seu nome de registro civil pois poderia gerar dúvidas ao eleitor. Por fim, não mencionou outra possibilidade de variação nominal para urna eletrônica, em caso de a Corte indeferir a opção registrada.

Embora o nome artístico goze de proteção, também, na seara eleitoral, não é possível a utilização de variação nominal que associe o candidato a atividades ilícitas, ou que deturpe a imagem do processo eleitoral.

A irreverência é, então, tida como danosa ao processo eleitoral. Não se pode, de um lado, pugnar por um processo eleitoral justo, com candidaturas probas, pautadas pela seriedade dos valores em jogo, dando concretude ao princípio da moralidade e, ao mesmo tempo, criar campo para chacota, para o deboche, em direta afronta ao eleitor e à Justiça Eleitoral.

A utilização e a proteção do nome em atividades artísticas é corolário da liberdade de expressão. Apresentar-se como candidato, no entanto, requer responsabilidade e compromisso, que não se coadunam com a irreverência que a utilização do nome "MC BANDIDA" veicula.

Na mesma linha de entendimento, o TRE-TO indeferiu a variação do nome de urna *Orlando Cannabis*. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. VARIAÇÃO NOMINAL. URNA ELETRÔNICA.
> **A variação nominal para constar da urna eletrônica pode ser** o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou **nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, conforme estabelecem a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.405, de 2014;**
> Concorrerá com o nome próprio o candidato que, embora notificado, deixar de indicar variação nominal para constar da urna eletrônica, no caso de não ter comprovado que a alcunha inicialmente apresentada atendia à forma exigida pela legislação de regência;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 57

A estandardização do conceito "homem cannabis" que emerge da pretensão do candidato, criando um estandarte ambulante e irreverente, traz à frente a provocação de estados emocionais do eleitor, deixando para segundo plano o debate político sobre um dos temas que o candidato pretende discutir no âmbito de sua campanha política, inclusive nos espaços destinados à propaganda eleitoral gratuita.
A Justiça Eleitoral deve intervir em situações dessa natureza para que o debate se conduza racionalmente e instrua o eleitor da melhor forma possível (direito de informação), sem restrições à livre manifestação do pensamento constitucionalmente garantida ao candidato e ao amplo debate sobre o tema.
Preenchidas as condições de elegibilidade e não tendo o pretenso candidato incorrido em nenhuma das causas de inelegibilidade, na forma legal, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura, com a utilização de seu nome próprio na urna eletrônica
(TRE-TO, RCAND nº. 297-06.2014.6.07.000, Relator: Des. Marco Villas Boas, Acórdão nº. 297-60, de 5/8/2014, Publicado em Sessão).

ISTO POSTO, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de VALERIA MARIA DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Deputado Distrital, sob o número 31666, **IMPEDINDO**, contudo, o uso do nome artístico MC Bandida por considerá-lo ofensivo ao decoro da Justiça Eleitoral, fazendo constar na urna o nome de registro civil: **VALÉRIA MARIA DE SANTANA**, nos termos do art. 30, §1º, da Res. 23.405-2014-TSE[1].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - vogal:

Acompanho a relatora.

[1] Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, **desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.**
§ 1º O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Relator no julgamento do pedido de registro.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 56

O Senhor Desembargador Eleitoral JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - vogal:

Acompanho a relatora.

A Senhora Desembargadora Eleitoral LEILA ARLANCH - vogal:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Deferir o pedido de registro, impedindo, contudo, o uso do nome artístico MC Bandida por considerá-lo ofensivo ao decoro da Justiça Eleitoral. Unânime. Em 20 de agosto de 2014.